

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012462-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, Interessados RUBENS DE PAULA VIEIRA ANDRADE NETTO e PAPA DELIVERY FRANCHISING LTDA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS, ora suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 69673

Conflito de Competência Cível N°:

0012462-18.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

**Interessados: Rubens de Paula Vieira Andrade Netto e Papa
Delivery Franchising Ltda**

**Suscitante: MM Juiz de Direito da Vara Reg Competência
Empresarial e de Conflitos Relacionados À Arbitragem de
São Jose do Rio Preto**

**Suscitado: MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São Jose
do Rio Preto**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS
MATERIAIS E MORAIS (SOCIEDADE EM CONTA
DE PARTICIPAÇÃO). COMPETÊNCIA DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL. DECLARAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de conflito negativo de
competência entre o MM. Juiz da Vara
Regional de Competência Empresarial e
de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Conflito de Competência Cível nº:0012462-18.2025.8.26.0000	Voto nº 69673	2/10
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

das 2ª, 5ª e 8ª RAJs e o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, em razão de ação de rescisão contratual c.c. reparação de danos materiais e morais (sociedade em conta de participação).

2. O autor pleiteia: a) rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes; b) condenação da ré à devolução do valor investido; c) pagamento de R\$ 20.000,00 para reparar os transtornos e males gerados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento da ação, avaliando se a relação jurídica subjacente importa no reconhecimento da competência da Vara Empresarial ou da Vara Cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Juízo suscitante argumenta que a relação jurídica é de natureza obrigacional, não se tratando de matéria empresarial.

5. A análise da natureza do contrato como sociedade em conta de participação é essencial para definir a competência, contrato regido pelos artigos 991 a 996 do Código Civil, o que insere a demanda na competência das Varas Empresariais.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhece-se do conflito negativo de competência para declarar a competência do MM. Juiz da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs.

Tese de julgamento: 1. A competência é definida pela relação jurídica que alicerça a pretensão. 2. Matéria regida pelos artigos 966 a 1.195 do Código Civil está no rol de competência das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Varas Empresariais.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 66, II; Código Civil, arts. 966 a 1.195; Resolução nº 877/2022 do TJSP.

Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0005419-30.2025.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 26.02.2025.

TJSP, Conflito de competência cível 0043463-55.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 09.01.2025.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª Reg. Ad. Jud. de São José do Preto** em face do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto**, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. reparação de danos materiais e morais decorrente de alegado descumprimento de contrato de sociedade em conta de participação (nº 1014144-09.2025.8.26.0576), ajuizada por R. de P. V. A. N. em face de PAPA Delivery Franchising Ltda..

Sustenta o juízo suscitante que a Vara Regional Empresarial foi criada pela Resolução nº 877/2022, cujo artigo 3º elenca, de forma restrita e expressa, as hipóteses submetidas à sua competência. Afirma que a ação tem por escopo principal a gestão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

investimentos relacionada a uma unidade de franquia de marca comercializada pela ré, ainda que a contratação pelo autor tenha sido realizada como cotista em Sociedade em Conta de Participação. Acrescenta que o objeto da lide é o inadimplemento do réu quanto à gestão de investimentos, portanto, relacionado ao cumprimento de obrigações ou termos contratuais do pacto firmado e, assim, não se insere na competência da Vara Especializada, devendo ser reconhecida sua incompetência para processar e julgar o presente feito.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c. reparação de danos materiais e morais decorrente de contrato de sociedade em conta de participação nº 1014144-09.2025.8.26.0576, ajuizada por **R. de P. V. A. N.** em face de **PAPA Delivery Franchising Ltda.**, objetivando a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a condenação da ré à devolução do valor investido pelo autor, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir do inadimplemento, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A demanda foi originariamente distribuída para a **2ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto**, cujo Magistrado declinou de ofício da competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

sob o fundamento de que a demanda tem por fim a rescisão de contrato de sociedade em conta de participação, matéria essa submetida à competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital (fls. 35 da origem).

Ao receber o feito, o **MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª Reg. Ad. Jud. de São José do Preto** suscitou o presente conflito (fls. 48/48 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitado.

A competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, com sede na Comarca de São José do Rio Preto é determinada pelo artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*"As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à **matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195)** e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021."*

Como se observa dos autos, a relação

Conflito de Competência Cível nº:0012462-18.2025.8.26.0000	Voto nº 69673	6/10
--	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

jurídica subjacente consiste em "Contrato de Sociedade em Conta de Participação", pela qual realizado aporte financeiro pelo Sócio Participante, que será utilizado pela Sócia Ostensiva, nos negócios desenvolvidos por ela, qual seja, no "Comércio, Intermediação de vendas e Marketplace" (captação de pontos de venda/serviços parceiros do aplicativo, que trabalharão através de delivery ou catálogo, e, em contrapartida a sua participação, pagarão os valores definidos posteriormente em contrato específico – cláusula 3ª do contrato fls. 15/22 dos autos de origem). Portanto, a relação jurídica entre as partes é, em tese, constituída por **contrato de sociedade em conta de participação, regido pelos artigos 991 a 996 do Código Civil**.

No caso, o autor figura como sócio participante que realiza aportes financeiros, e de outro lado, a ré, na qualidade de sócia ostensiva, seria a responsável pela gestão e administração do negócio, com previsão de distribuição de lucros mensais.

O pleito do autor tem por fim a rescisão do contrato por alegado descumprimento das cláusulas estipuladas. O que define a competência é a **relação jurídica que alicerça a pretensão**, que, na espécie, é a **sociedade em conta de participação** pactuada entre as partes, uma vez que os fundamentos jurídicos da demanda não se limitam apenas à existência de eventual crédito, mas, como já dito, implicam a análise da relação jurídica proveniente do contrato.

A sociedade em conta de participação está prevista nos artigos 991 a 996, do Código Civil, estando o objeto da ação, portanto, previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no art. 3º da Resolução supracitada.

Assim, a competência para processamento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Julgamento do feito é da Vara de Direito Empresarial,
Juízo suscitante.

Esse é o posicionamento mais recente
adotado por esta Colenda Câmara Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e o Juízo da 10ª Vara Cível de São José do Rio Preto, nos autos de ação de rescisão contratual com pedido de tutela de urgência promovida por sócia contra Live Franqueadora de Academias Ltda., visando à rescisão de sociedade em conta de participação e devolução de valores investidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar ação de rescisão contratual envolvendo sociedade em conta de participação, considerando a especialização da matéria. III. Razões de Decidir 3. A ação versa sobre matéria incluída nas hipóteses de competência da Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, conforme artigo 3º da Resolução 877/2022. 4. A natureza societária da relação jurídica subjacente atrai a competência da vara especializada. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto, suscitante. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de rescisão contratual envolvendo sociedades em conta de participação é da Vara Empresarial, conforme Resolução 877/2022" (TJSP; Conflito de competência cível 0005419-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. MATÉRIA EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS (suscitante) e da 6ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de São José do Rio Preto, que recusam a competência para o julgamento da ação fundada em contrato de sociedade em conta de participação. II. Questão em discussão 2. Definir a competência para o processamento da ação, considerando a relação jurídica subjacente entre as partes, constituída por meio de contrato de sociedade em conta de participação. III. Razões de decidir 3. Demanda oriunda de contrato de sociedade em conta de participação, regido pelos artigos 991 a 996 do Código Civil, previsto na Resolução nº 877/2022 deste Tribunal de Justiça, que define a competência das Varas Regionais Empresariais. IV. Dispositivo 4. Julga-se procedente o conflito de competência, com a declaração de competência do I. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS da Comarca de São José do Rio Preto (suscitante) para conhecer e julgar a ação. _____ Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66; CC, art. 991 a 996; Resolução nº 877/2022 deste Tribunal de Justiça, art. 3º; e Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0016380-64.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 23.06.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0046028-26.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 02.05.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0006819-16.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 10.04.2024; TJSP; Apelação Cível 1007655-18.2020.8.26.0127, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2021" (TJSP; Conflito de competência cível 0043463-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS**, ora suscitante.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado